



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001379/00-04
Recurso nº. : 126.105
Matéria : DOI - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : JOÃO BATISTA DE FARIA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.552

MULTA - DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - DOI - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - É devida a exigência da multa regulamentar em virtude de entrega da Declaração de Operações Imobiliárias após o prazo fixado para sua apresentação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA DE FARIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MÁRIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001379/00-04
Acórdão nº. : 104-18.552
Recurso nº. : 126.105
Recorrente : JOÃO BATISTA DE FARIA

RELATÓRIO

JOÃO BATISTA DE FARIA, jurisdicionado pela DRJ de Belo Horizonte - MG, foi intimado a recolher a multa regulamentar, face ao atraso na apresentação das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI – pelas quais é responsável, relativa aos exercícios de 1999 e 2000.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls.19/23, alegando, em síntese:

- que foi intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 1.048,39, referente à multa por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias entregues espontaneamente;

- que o fato de estar em falta e apresentar-se perante a repartição denunciando seu atraso e efetuando a entrega das declarações que a lei lhe incumbe, por si só elide aplicação da multa e neutraliza a ação fiscal;

- que a fiscalização deixou de compreender os exatos termos do art. 138 do CTN aplicável indiscutivelmente às obrigações acessórias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001379/00-04
Acórdão nº. : 104-18.552

- transcreve ementas publicadas no D.O.U.; invoca a Constituição Federal, a doutrina do Prof. Hugo de Brito Machado e o Código Tributário Nacional.

Às fls. 28/31, consta a decisão de primeiro grau, que invocou toda a legislação que entendeu pertinente, analisou detalhadamente as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, fundamentando longamente suas razões de decidir, concluindo por manter integralmente o lançamento.

Ao tomar ciência da decisão "a quo", o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, fls. 35/45, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001379/00-04
Acórdão nº. : 104-18.552

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão singular em 22/11/00, e recorreu a este Colegiado aos 22/12/00.

Discute-se, nestes autos, tão-somente a exigência da multa aplicada em razão do não cumprimento do prazo de entrega de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, cobrada de conformidade com o estabelecido, relativa aos exercícios de 1999 a 2000.

Quanto a essa penalidade, cumpre esclarecer que responde por ela o Tabelião a quem a lei incumbe a lavratura dos atos sujeitos à comunicação, o qual está obrigado a informar, à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo fixado, os atos lavrados ou registrados em cartório e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

No caso em questão, o contribuinte somente efetuou a entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias a destempo, conforme comprovam os documentos anexados ao processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001379/00-04
Acórdão nº. : 104-18.552

Por outro lado, há que ser apreciada a questão relativa à figura da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, na hipótese de apresentação de Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, uma vez que sua entrega foi efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento fiscal.

Afirma o recorrente que sempre cumpriu com sua obrigação legal, tanto que, mesmo a destempo, entregou espontaneamente as DOI, logo, a responsabilidade pela infração cometida está excluída.

Engana-se o sujeito passivo, pois, dispõe a legislação que rege a matéria:

"Os serventuários da justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

O não cumprimento do dispositivo legal sujeita o infrator à multa correspondente a 1 *um por cento) do valor do ato."

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria em tela, entendendo que a obrigação acessória deve ser cumprida mesmo nos casos de utilização da Denúncia Espontânea, razão pela qual retorno a meu entendimento nesse mesmo sentido, tanto que nos processos relativos à dispensa da multa em face ao art. 138 do CTN em que dei provimento, deixei a ressalva de que tão-somente adotava o então entendimento da C.S.R.F., que aplicava a denúncia espontânea em casos que tais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001379/00-04
Acórdão nº. : 104-18.552

Todavia, a própria CSRF, embora por maioria de votos, também se submeteu ao decidir do STJ, mantendo a exigência da multa.

A multa prevista pelo atraso na entrega da DOI é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, é o respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora não opera o milagre de isentá-lo da multa que é devida por não ter cumprido com sua obrigação. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo com uma obrigação que lhe é imposta, com prazo estipulado por norma legal.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, 23 de janeiro de 2002

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, representing the name Maria Clélia Pereira de Andrade.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE